



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.495 - SP (2017/0144161-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. *In casu*, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.495 - SP (2017/0144161-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* assim ementado (e-STJ fls. 192/193):

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.
- A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao impetrante pelo término precoce do contrato de trabalho.
- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.
- No caso concreto, os valores ora questionados constam do "Termo Final de Encerramento do Contrato de Alta Direção e Outras Avenças" de fls. 19/23, que em virtude da rescisão de contrato de trabalho, a EMPRESA pagará ao DIRETOR as verbas rescisórias legais decorrentes da modalidade de desligamento sem justa causa e as condições especiais: Pacto de não concorrência".
- Resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida.
- Apenas as verbas previstas em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, que possuem fonte normativa prévia, é que são isentas do imposto de renda. Precedentes.
- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo Legal improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 215/222).

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que houve violação dos arts. 535 do CPC/73, 43 e 110 do CTN, sob os seguintes argumentos:

a) há contradição no acórdão recorrido, no qual a Corte de origem afirma que a Vivo Participações S.A. seria empregadora dele (recorrente), ao passo que ficou provado nos autos que não existiu tal relação empregatícia, mas sim o exercício de cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidente estatutário da Companhia, não havendo incidência da legislação trabalhista;

b) contradição consistente na afirmação de que o empregador teria resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, pois os "'Considerandos' do Pacto de Não Concorrência e Outras Avenças", assinado por ambas as partes, visava, na verdade, "resguardar os interesses empresariais envolvidos e, especialmente, indenizar o recorrente pelo tempo que ele deveria ficar afastado do exercício de sua atividade profissional no ramo das telecomunicações";

c) há omissão quanto à interpretação do caráter indenizatório do Pacto de Não Concorrência;

d) outra omissão é a pertinente às alegações de que os precedentes citados do STJ analisaram a matéria apenas no âmbito da legislação trabalhista, hipótese diversa da tratada nos autos;

e) o valor recebido possui caráter reparatório e não de acréscimo de riqueza nova ao patrimônio dele (recorrente), não se configurando como renda ou provento, o que implica dizer que sobre ele não pode haver incidência do Imposto de Renda;

f) o julgado diverge da jurisprudência do STJ, que analisou a matéria apenas no âmbito da legislação trabalhista, ocasião em que decidiu que as verbas constituiriam mera liberalidade do empregador, razão pela qual sobre elas incidiria a tributação pelo Imposto de Renda. Logo, tratando-se de situação distinta, não se mostra acertada a aplicação desses julgados à hipótese dos autos.

Requer, por fim, preliminarmente, a anulação do julgado, para que sejam sanados os vícios alegados, ou, no mérito, o provimento do recurso especial, para que não haja a incidência do IR sobre a verba por ele recebida, porquanto ela é oriunda de indenização decorrente de Pacto de Não Concorrência, não possuindo natureza remuneratória.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 308/312).

Decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 314/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.495 - SP (2017/0144161-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206**
JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. *In casu*, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. "Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória". (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

7. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Dito isso, cumpre observar que o apelo especial se origina de mandado de segurança que objetiva a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 12.418.442,41 (doze milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), recebido pelo recorrente da empresa VIVO S.A. a título de "Pacto de Não concorrência e Outras Avenças", por considerar que tal verba possui natureza indenizatória, porque visa compensar o tempo que o recorrente deixará de exercer sua profissão em área de atuação específica, não se constituindo renda para fins de incidência do Imposto de Renda.

O MM Juiz Federal concedeu a segurança para "determinar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento da verba denominada de 'cláusula de não concorrência' em decorrência de 'contrato de alta direção e outras avenças' (e-STJ fl. 81).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento à apelação, nestes termos (e-STJ fls. 187/190):

Pois bem.

Não assiste razão à agravante.

A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao impetrante pelo término precoce do contrato de trabalho.

O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Sendo verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se forem recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Os valores ora questionados constam do "Termo Final de Encerramento do Contrato de Alta Direção e Outras Avenças" de fls. 19/23, que em virtude da rescisão de contrato de trabalho, a EMPRESA pagará ao DIRETOR as verbas rescisórias legais decorrentes da modalidade de desligamento sem justa causa e as condições especiais: "Pacto de não concorrência.

Em relação à verba paga a título de "Pacto de não concorrência" ou "acordo de confidencialidade", que impõe inúmeras obrigações de não fazer ao impetrante, resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida.

Anote-se que apenas as verbas previstas em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, que possuem fonte normativa prévia, é que são isentas do imposto de renda, o que não é o caso.

Assim, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "Pacto de não concorrência", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN.

A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575.

[...]

Há que se destacar que o caso não diz respeito a natureza da relação entre o impetrante e a empresa em questão, mas sim à natureza das verbas recebidas.

Assim, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador na rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, passível de tributação pelo imposto de renda.

Sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação.

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Legal. (Grifos acrescidos).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 215/222).

Pois bem.

O cerne da questão controvertida diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido a título de "cláusula de não concorrência" em decorrência de "contrato de alta direção e outras avenças" firmado entre o recorrente e Vivo Participações S.A.

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo*, no acórdão impugnado, apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada, tendo ficado claro que "o que influi na incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas é a natureza destas e não a natureza da relação entre o impetrante e a empresa em questão" (e-STJ fl. 219).

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015 e AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014

Quanto ao mérito, vejamos o que dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto **indépende** da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Por sua vez, eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

O art. 6º da Lei n. 7.713/1988 estabelece isenção para as hipóteses que especifica, entre as quais, no que interessa, para os rendimentos recebidos por pessoa física em decorrência de **“indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (inciso V).

Já o art. 70 da Lei n. 9.430/1996, ao tratar do recolhimento do imposto na fonte pagadora, dispõe que “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento”; Já o § 5º explicita que “o disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar **danos patrimoniais**”.

Já o Decreto n. 3.000/1999 e, atualmente, o Decreto n. 9.580/2018, que tratam do regulamento do imposto sobre a renda, também preveem a isenção sobre “a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato”.

A propósito, oportuno anotar que este Tribunal Superior sedimentou em sua Súmula 215 o entendimento de que “a indenização recebida pela adesão à programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Na hipótese aqui tratada, deve-se notar que, não estando prevista, na lei, isenção específica para as verbas recebidas a título de “indenização” pelo pacto de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrência e confidencialidade, não fica caracterizado o seu caráter substitutivo. Portanto, os valores recebidos devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS (DIFERENÇAS DE ÍNDICES) PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). SÚMULA 136/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo, da própria prestação in natura.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso dos autos, parte do pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória (diferença de índices de reajustes), previstos em convenções coletivas. Ainda que decorra de transação entre as partes, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

6. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 675.994/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 337)

De fato, “a incidência do imposto de renda tem como fato gerador o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga [...], a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles” (REsp 1096288/RS, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

No mesmo sentido: REsp 1142177/RS, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010; REsp 1116460/SP, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

Nessa linha, na ausência de norma legal isentiva, o Imposto sobre a Renda deve incidir sobre as parcelas pagas pelo empregador com o fim de compensar eventuais perdas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, ainda que nele nominadas como indenizatórias em razão de que tais valores não decorrem de obrigação imposta ao empregador por lei, acordo ou convenção coletivos, sendo o pagamento mera liberalidade.

Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do RESP n. 1.102.575/MG, julgado sob a sistemática dos repetitivos, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. [...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Como externado no voto do em. Ministro relator, “pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória”.

A respeito:

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUSTE EM PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre quantia recebida a título de pagamento de pacto de confidencialidade e não concorrência.

2. A sentença denegou a segurança. Em Apelação, o Tribunal de origem reformou o decisum por considerar o pagamento efetuado pelo ex-empregador como de natureza indenizatória, sobre o qual não devia incidir o Imposto de Renda.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.575/MG, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1671670/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

Na hipótese dos autos, a Corte Regional, ao considerar que as verbas pagas pela empresa Vivo S.A. ao recorrente, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, configuraram acréscimo patrimonial e, por isso, devem ser tributadas pelo Imposto de Renda, não destoou do entendimento desta Corte Superior, não merecendo reforma o acórdão objurgado.

Nesse mesmo sentido, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2008).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0144161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.495 / SP**

Números Origem: 00119702520114036100 119702520114036100 201161000119701

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
 JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
 MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
 JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
 RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO KNOEPFELMACHER, pela parte RECORRENTE: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.495 - SP (2017/0144161-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473

MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178

RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

Trata-se de recurso especial interposto por **ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA** contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no julgamento de agravo interno em apelação, assim ementado (fls. 192/193e):

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao impetrante pelo término precoce do contrato de trabalho.

- O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

- No caso concreto, os valores ora questionados constam do "Termo Final de Encerramento do Contrato de Alta Direção e Outras Avenças" de fls. 19/23, que em virtude da rescisão de contrato de trabalho, a EMPRESA pagará ao DIRETOR as verbas rescisórias legais decorrentes da modalidade de desligamento sem justa causa e as condições especiais: "Pacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de não concorrência".

- Resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida.

- Apenas as verbas previstas em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, que possuem fonte normativa prévia, é que são isentas do imposto de renda. Precedentes.

- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo Legal improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 215/222e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

I. Art. 535, I, do CPC/1973 – O acórdão recorrido seria contraditório, uma vez que: a) "[...] por diversas vezes, menciona que a VIVO PARTICIPAÇÕES S/A seria empregadora do Recorrente, ao passo que restou comprovado nos autos que não possuía ele relação empregatícia com a mencionada empresa, tendo exercido, isto sim, cargo de presidente estatutário de tal companhia, em relacionamento regrado por contrato próprio firmado ao largo da legislação trabalhista, questão fundamental para adequação do julgado à jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 231e); e b) "[...] o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida", quando a verba decorrente do pacto de não concorrência não objetivou recompensar o Recorrente pelos serviços prestados, mas sim, como destacado nos 'Considerandos' do Pacto de Não Concorrência e Outras Avenças, resguardar os interesses empresariais envolvidos e, especialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar o Recorrente pelo tempo que deveria ele ficar afastado do exercício de sua atividade profissional no ramo das telecomunicações" (fl. 231e);

II. Art. 535, II, do CPC/1973 – O tribunal de origem teria sido omissos em relação às seguintes questões: a) "omissão pertinente à declaração contida no acórdão no sentido de que 'sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação', quando a principal matéria trazida ao Poder Judiciário pelo Recorrente se refere, exatamente, à interpretação do caráter indenizatório do pacto de não concorrência" (fl. 231e); e b) "omissão correlata à aplicação, ao caso dos autos, dos paradigmas extraídos dos julgamentos do RESP n. 1.112.745, do AgRg nos EREsp 911.667/SP e do AgRg no EDcl no REsp 1.050.032/SP, sem que consideradas as alegações constantes nos itens 5 a 13 do Agravo interposto em 23/09/2013, no sentido de que a leitura da jurisprudência apontada demonstra que o Superior Tribunal de Justiça analisou a matéria apenas no âmbito da legislação trabalhista, tendo decidido que as verbas pagas sem supedâneo em regra da legislação que regula tal relação jurídica constituiriam mera liberalidade do empregador, razão pela qual sobre elas incidiria a tributação pelo Imposto de Renda, situação absolutamente distinta da verificada neste feito" (fl. 232e); e

III. Arts. 43 e 110 do CTN – "[...] as verbas recebidas pelo Recorrente, decorrentes de pacto de não concorrência, têm natureza INDENIZATÓRIA, pois visam compensá-lo pelo tempo que deixará de exercer sua profissão em sua área de atuação específica, o que leva à impossibilidade de serem elas tributadas pelo Imposto de Renda, visto que, renda ou proventos efetivamente não são. [...] Ora, a indenização recebida pelo Recorrente, em virtude de pacto de não concorrência, tem, exatamente, esse caráter de entrada repositória, constituindo indenização pelo prejuízo que ele experimentará, haja vista que não pôde, por um período de vinte e quatro meses, exercer, em outras empresas do ramo de telecomunicações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mesma atividade que exercia na VIVO, e nem, tampouco, prestar a estas, ou a terceiros quaisquer, inclusive pessoas físicas, serviços de consultoria na sua respectiva área. Ora, sendo a atividade que exercia na VIVO a única de sua especialidade, ficou ele impossibilitado, por vinte e quatro meses, de exercer o seu direito de trabalhar no Brasil e no exterior, advindo daí o caráter indenizatório da verba por ele recebida, visto ser o ressarcimento em pecúnia a única forma de recompor a perda desse direito" (fls. 246/247e).

Com contrarrazões (fls. 308/312e), o recurso foi admitido (fls. 314/316e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de se pronunciar, contudo, quanto ao mérito, "ante a ausência de interesse público que o justifique" (fls. 332/337).

Distribuídos os autos ao Sr. Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, na assentada de 05.11.2019, proferiu voto negando provimento ao Recurso Especial do contribuinte, basicamente, sob os seguintes fundamentos: i) "Na hipótese aqui tratada, deve-se notar que, não estando prevista, na lei, isenção específica para as verbas recebidas a título de 'indenização' pelo pacto de não concorrência e confidencialidade, não fica caracterizado o seu caráter substitutivo. Portanto, os valores recebidos devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial"; e ii) "Nessa linha, na ausência de norma legal isentiva, o Imposto sobre a Renda deve incidir sobre as parcelas pagas pelo empregador com o fim de compensar eventuais perdas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, ainda que nele nominadas como indenizatórias em razão de que tais valores não decorrem de obrigação imposta ao empregador por lei, acordo ou convenção coletivos, sendo o pagamento mera liberalidade. Esse entendimento, aliás, foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do RESP n. 1.102.575/MG, julgado sob a sistemática dos repetitivos [...]".

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista antecipada dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, as partes juntaram memoriais (fls. 396/400e e 403/406e).

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Da admissibilidade do recurso especial

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais.

II. Delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido de sua ex-empregadora – "Vivo Participações S.A." –, como contraprestação pelo cumprimento de condições impostas por *cláusula de não concorrência*, estipulada contratualmente em avença de natureza civil, pelo prazo de dois anos, no ato do seu desligamento da empresa de telecomunicações.

Debate-se, em particular, se tal montante configuraria parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória ou verba de caráter remuneratório.

III. Moldura normativa e panorama jurisprudencial

A disciplina do Imposto sobre a Renda está radicada, no plano infraconstitucional, primeiramente, no Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

A Lei n. 7.713/1988, por seu turno, prescreve:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Já a apontada cláusula contratual, transcrita na petição inicial, estabeleceu (fls. 05/07e):

1.1. Conforme disposto na cláusula sétima do Contrato de Alta Direção, compromete-se o EXECUTIVO, por um período de dois anos, ou seja, até o dia 30 de junho de 2013, a não firmar contrato de trabalho e/ou qualquer contrato de natureza civil, com qualquer pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira que atue no mesmo segmento de negócio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIVO, ou seja, que tenha atividade análoga e/ou coincidente com as atividades desempenhadas pela VIVO, ressalvadas as relações onde o EXECUTIVO figure como consumidor.

1.2. Ainda, compromete-se o EXECUTIVO, por um período de dois anos, ou seja, até o dia 30 de junho de 2013, a não encorajar, ou influenciar de qualquer forma, qualquer empregado da VIVO e de suas subsidiárias ou qualquer empregado de outras sociedades e/ou entidades do Grupo Telefônica, diretamente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, a rescindir seus Contratos de Trabalho bem como a firmar contrato de trabalho com qualquer pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira que atue no mesmo segmento de negócio da VIVO, ou seja, que tenha atividade análoga e/ou coincidente com as atividades desempenhadas pela VIVO.

[...]

1.4. Em razão do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 do presente instrumento, a VIVO pagará, no dia 18/07/11, ao EXECUTIVO, à título de indenização, **não caracterizando liberalidade**, o valor bruto de R\$ 12.418.442,41 (doze milhões e quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). (destaquei)

No plano jurisprudencial, a 1ª Seção deste Superior Tribunal assentou entendimento relativo à fixação da natureza jurídica, para efeito de tributação pela renda, de verbas trabalhistas pagas por **mera liberalidade** do empregador nas rescisões ordinárias de contrato laboral, conforme estampa o seguinte precedente de eficácia vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 - destaquei).

Cabe registrar que as conclusões de tal julgado foram empregadas para embasar acórdãos da 2ª Turma desta Corte, nos quais se discutiu a incidência do Imposto de Renda sobre valores obtidos em virtude de cláusula de não competição ou sigilo, embora sem avaliar eventual *distinguishing* (cf. AgInt no REsp 1.785.820/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.08.2019, DJe 30.08.2019; AgInt no AREsp 1.043.801/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 04.09.2018, DJe 12.09.2018; REsp 1.671.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.2018, DJe 22.11.2018; *inter alios*).

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho compreende que os créditos vinculados à cláusula de não concorrência são de cunho indenizatório, orientação estampada em diversos julgados (cf. 1ª T., AIRR n. 2120-30.2011.5.02.0070, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09.06.2017; 7ª T., ARR n. 217-05.2010.5.09.0006, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12.05.2017; 3ª T., AIRR n. 444-70.2010.5.02.0432, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11.04.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Lineamentos doutrinários acerca da cláusula ou pacto de não concorrência

Cláusula ou pacto de *não concorrência*, de *não competição*, de *sigilo* ou de *confidencialidade* são denominações equivalentes, atribuídas à estipulação contratual segundo a qual:

"[...] o empregado (promitente) se compromete, mediante contraprestação prevalentemente pecuniária, a não praticar, por conta própria ou alheia, após a vigência do contrato de trabalho, dentro de limites de possibilidade de exercício de sua profissão, de objeto, de tempo e de espaço, ação ou entabular negócios que potencialmente possam desviar, em proveito próprio ou de terceiros, clientela de seu ex-empregador (estipulante), sob pena de estipulante ou promitente, e em hipótese de descumprimento, responder por perdas e danos".

(OLIVEIRA, Oris de. *A exclusão de concorrência no contrato de emprego*. São Paulo: LTr, 2005. p. 168)

Cuida-se de avença bilateral, porquanto "cria para ambas as partes obrigações recíprocas 'simultâneas', com a possibilidade de se invocar a *exceptio non adimpleti contractus*" (idem, p. 154).

Presente na legislação de diversos países, sua existência, bem como seus requisitos de validade, foram analisados entre nós por Carvalho de Mendonça, já no início do século passado, *verbis*:

Dissemos que podiam ser estipulados no contrato de emprego no comércio obrigações de natureza particular.

A esse respeito aparece a questão: é lícito o pacto pelo qual o preposto se obriga a, quando despedido, não se empregar em outra casa, que explore indústria idêntica ou a não exercer a profissão comercial?

Esse pacto é de ordinário chamado cláusula de concorrência.

[...]

O pacto pode ser tolerado uma vez que não inutilize o futuro do preposto. Para a sua validade são essenciais as limitações de lugar e tempo, sendo, quanto a este, bom critério não exceder o período da duração efetiva do contrato.

(Tratado de Direito Comercial Brasileiro. São Paulo: Cardozo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho & Companhia, 1911. Vol. II, pp. 462-463)

Hodiernamente, a validade do pacto é extraída, sobretudo, do Código Civil, em especial dos arts. 122 ("são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes"), e 422, considerando que "restrições à concorrência caracterizam desdobramento da imposição, que pesa sobre os contratantes, de observância do princípio da boa-fé objetiva [...] mesmo após, na fase pós-contratual" (MALLET, Estêvão. *Cláusula de não concorrência em contrato individual de trabalho*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 100, jan/dez 2005, pp. 125-126).

Assinale-se que a estipulação de tal cláusula tem por alvo preferencial empregados de alta qualificação, sendo "mais frequente com pessoal da área técnica, de vendas e de gerência, com acesso a informações confidenciais da empresa, ou que mantenham estreitas relações com os clientes" (BLAKE, Harlan M. *Employee agreements not to compete*. Harvard Law Review, vol. 73, n. 4, pp. 625/626, February 1960, tradução minha).

Prevista a correspondente *compensação* patrimonial e observadas as limitações apontadas, é legítimo o ajuste da disposição concernente à não concorrência no início, durante ou ao fim da relação de trabalho.

De fato, "em havendo limitação no campo de trabalho do promitente, crescem as possibilidades de uma redução de ganho decorrentes de demora na montagem do próprio negócio ou na obtenção de novo emprego, riscos estes que a compensação pecuniária tem condições e obrigação de cobrir e que lhe dão um caráter alimentar" (OLIVEIRA, ob. cit., p. 165).

Nesse contexto, portanto, tal como previsto, também, no direito comparado – e.g., Alemanha, Bélgica, Itália, Portugal e Espanha –, a verba em comento ostenta natureza *reparatória*, como aponta Estêvão Mallet:

Reveste o crédito conferido ao empregado, outrossim, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza indenizatória, como explicitado em alguns sistemas jurídicos. Não se remunera obrigação de não-fazer, consistente em não-exercer determinada atividade. Indeniza-se, isso sim, a limitação à liberdade de trabalho. Não constitui, em consequência, base de incidência de contribuições previdenciárias ou imposto de renda [...]"

(Ob. cit., p. 134)

No mesmo sentido posiciona-se Sérgio Pinto Martins:

O pagamento que lhe é feito não é decorrente da prestação de serviços, pois o contrato de trabalho terminou, nem existe previsão legal no sentido de que tal pagamento tem natureza salarial. Logo, o referido pagamento não pode ser salário, mas espécie de indenização, pelo fato de que o empregado não poder exercer atividade concorrente, recebendo um pagamento pela obrigação de não fazer.

Sobre o pagamento não incide Imposto de Renda, pois não se trata de remuneração, mas de indenização. A contribuição previdenciária também não incide em razão de que o contrato de trabalho terminou entre as partes.

(Cláusula de não concorrência inserida no contrato de trabalho. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol. II, Dez/2012, n. 24, p. 749)

V. Natureza dos valores auferidos a título de cláusula de não concorrência e a sujeição à tributação

Ponderados tais elementos, cumpre examinar se o valor recebido pelo ex-empregado para não concorrer, por certo tempo, com o antigo empregador, expõe-se, ou não, à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Interessam ao caso, mais detidamente, os conceitos de *renda*, *rendimento* e *indenização*.

A primeira, é sabido, consiste no aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição e manutenção. Configura *acréscimo patrimonial*, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva – o capital, o trabalho ou a combinação de ambos.

Distingue-se, juridicamente, de *rendimento*, que corresponde a qualquer ganho, isoladamente considerado, remuneração dos fatores patrimoniais (capital e trabalho), independentemente da ideia de período.

Remarque-se, por oportuno, que o conceito de *renda* encontra-se delimitado constitucionalmente. Constitui sempre um *plus*, não apenas algo que venha substituir uma perda no patrimônio do contribuinte.

Por outro lado, a *indenização* pressupõe a ocorrência de uma lesão, isto é, de uma supressão no patrimônio, material ou não, o qual deverá ser restaurado ao seu estado anterior, quando possível, ou compensado com o equivalente financeiro, não tipificando, em consequência, renda tributável.

Isso considerado, verifica-se que o valor pecuniário vinculado ao cumprimento da cláusula de não concorrência objetiva *indenizar*, proporcionalmente às restrições fixadas, o dano imediato decorrente do *cerceamento* temporário do direito constitucional ao livre exercício da profissão pelo ex-empregado.

Visa, assim, reparar a situação *lesiva* daí decorrente, consistente na defasagem experimentada pelo profissional em virtude do afastamento provisório das rotinas da sua área de atuação, do contato com atualizações técnicas e da rede de relacionamentos, com reflexos deletérios na recolocação no mercado laboral, como também compensar a recusa, durante a quarentena, de propostas de trabalho eventualmente mais vantajosas.

Cuida-se, portanto, de um arcabouço de bens tangíveis e intangíveis, do qual o profissional será provisoriamente privado, como corolário da assunção do compromisso de confidencialidade, traduzindo-se, por conseguinte, em desfalque no seu patrimônio material e moral.

A rigor, o empregado desligado é compensado exatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *não trabalhar*, ou seja, *não* auferir renda durante a inatividade transitória. Logo, não se cuida de reconhecer eventual isenção na situação retratada, mas, efetivamente, de ausência dos elementos configuradores da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

Anote-se que, a despeito do consentimento na celebração da cláusula, isto é, conquanto assumidas as restrições espontaneamente pelo empregado, tal circunstância não se revela suficiente para elidir a obrigação *do empregador* de lhe reparar a lesão, porquanto "o dever de indenizar não resulta somente de ato ilícito, nem só de ato culposo" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo XXII, p. 271).

Com efeito, concernem à empresa a conveniência e o interesse *preponderantes* de estipular a cláusula com a qual será imposta a proibição ou restrição à plenitude do exercício profissional do ex-colaborador, causando-lhe os prejuízos já apontados, ainda que não intencionalmente.

Isso porque, há dano "se os atos (ou fatos) criam necessidades, para a satisfação das quais é de mister ato positivo ou omissão, que diminua o patrimônio, a alienação ou consumo de valor, ou a cessação de incremento [...] do patrimônio" (MIRANDA, ob. cit., p. 273 - destaquei).

Dessarte, não obstante legítimo o agir da empresa estipulante, a conduta não a exime da obrigação de ressarcir o promitente pelos danos causados com o pacto de não concorrência.

VI. Inaplicabilidade do apontado precedente de eficácia vinculante

A 1ª Seção desta Corte examinou, no REsp n. 1.102.575/MG, a incidência do Imposto de Renda sobre valores pagos por munificência do empregador na rescisão do contrato laboral, definindo que "as verbas concedidas ao empregado por *mera* liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda" (destaquei).

A tese foi fixada no bojo de recurso especial interposto contra acórdão que, conforme consignado pelo Relator, foi claro "[...] ao estabelecer que houve demissão sem justa causa dos trabalhadores e foi somada à verba oriunda dessa rescisão uma verba outra calculada em razão do tempo de serviço do empregado e de sua idade. Essa verba foi qualificada pelo próprio empregador e pelo acórdão recorrido como verba paga por liberalidade".

A fundamentação do voto, por sua vez, ancorou-se em precedentes da Corte os quais assentaram a natureza remuneratória de verbas auferidas pelo trabalhador em virtude de rescisão unilateral de contrato de trabalho celetista, e pagas, ademais, por vontade exclusiva do empregador, daí a qualificação de "mera liberalidade".

Noutro giro, o entendimento firmado foi concebido para contemplar os casos nos quais o pagamento de tais verbas é realizado por *simples benevolência* do empregador, consubstanciando, a rigor, recompensa ou prêmio ao ex-empregado, para os quais, justamente pela cessação do vínculo laboral, *não se exige contrapartida* do colaborador, tampouco se prestam a reparar eventual dano.

Logo, a relação jurídica trabalhista e o pagamento por generosidade do empregador despontam como requisitos basilares para a adequada aplicação do precedente qualificado, os quais, todavia, **não se verificam no presente caso**, seja porque o liame laboral mantido pelo Recorrente era diverso do regime trabalhista, seja porque a cláusula de não concorrência é, substancialmente, distinta da dogmática delineada no recurso repetitivo apontado, por não se reportar a verba paga por mera liberalidade.

Ademais, consoante assinalado, a cláusula de não competição é sinalagmática, pois fixa obrigações e direitos *mútuos*, característica que a torna, intrinsecamente, incompatível com a noção de liberalidade, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traçada no precedente apontado.

Em outro vértice, no atual ambiente corporativo globalizado e de acirrada competição – onde os "dados são o novo petróleo" (*data is the new oil*) –, revela-se necessário, frequentemente, acautelar informações sensíveis e sigilosas, bem como resguardar conhecimentos estratégicos assimilados por ex-colaboradores, tornando a celebração do ajuste medida de crucial importância para a proteção da atividade empresarial, não revelando apenas uma faculdade ou extravagância do empregador.

Aliás, aponta-se que, "sem a salvaguarda propiciada por tais ajustes, os empresários não podem se permitir estimular a pesquisa e aprimorar os métodos negociais até um nível desejavelmente alto, tampouco alcançar o grau de liberdade de comunicação, dentro da empresa, necessário para um funcionamento eficiente" (BLAKE, ob. cit., p. 627).

Portanto, interessa *ao empregador* compensar as limitações impostas pelo pacto de confidencialidade, como meio de prevenir a exploração, pela concorrência, de informações e conhecimentos específicos acumulados por ex-colaboradores.

Nesse cenário, impende concluir que os valores pagos pelo empregador, derivados de cláusula de não concorrência, não resultam de liberalidade, e, menos ainda, de *mera* liberalidade.

VII. Exame do caso concreto

Inicialmente, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O apontado diploma processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Estatuto Processual de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado (cf. 1ª S., AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 06.02.2018, DJe 07.03.2018).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, ausentes as contradições descritas na peça recursal, considerando que o vício não se caracteriza quando há, como no caso concreto, apenas antagonismo entre os fundamentos da decisão e o *entendimento da parte* (cf. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.08.2015).

Quanto ao mérito, verifica-se que o juiz de primeiro grau concedeu a segurança para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido pelo Impetrante, previsto em cláusula de não concorrência, entendendo que tal verba detém caráter compensatório, "[...] eis que é devida em decorrência do tempo em que o impetrante deverá permanecer fora do seu habitual mercado de trabalho" (fls. 79/82e).

Em segunda instância, todavia, a sentença foi reformada, porquanto, "em relação à verba paga a título de 'Pacto de não concorrência' ou 'acordo de confidencialidade', que impõe inúmeras obrigações de não fazer ao impetrante, resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida" (fl. 188e).

Dessarte, diante da fundamentação exposta, impõe-se, em meu sentir, a reforma do acórdão recorrido, porquanto assentada a natureza indenizatória do crédito vinculado ao cumprimento da cláusula de não concorrência.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao diploma processual de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

In casu, impossibilitada a majoração de tais honorários, nos termos do art. 85, § 11, do apontado diploma legal, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com a vênia do Sr. Relator, dele **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 79/82e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0144161-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.495 / SP

Números Origem: 00119702520114036100 119702520114036100 201161000119701

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 79/82e e do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Sérgio Kukina(art. 161,§2º, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.495 - SP (2017/0144161-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. 'PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA'. OCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOMPANHANDO OS MINISTROS GURGEL DE FARIA E NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PEDINDO VÊNIA À DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA MINISTRA REGINA HELENA COSTA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF3 assim ementado (fls. 192/193).

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que houve violação dos arts. 535 do CPC/73, 43 e 110 do CTN.

Na sessão da Primeira Turma de 5/11/2019, o Ministro Relator Gurgel de Faria apresentou seu voto negando provimento ao recurso especial, ocasião em que pediu vista a Ministra Regina Helena Costa.

Em 18/2/2020, a Ministra Regina Helena apresentou seu voto vista, divergindo do Ministro Relator para dar provimento ao recurso especial; na mesma ocasião, votou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho acompanhando o Relator para negar provimento ao recurso especial.

Pedi vista dos autos e passo a proferir o voto.

Conforme asseverou o Ministro Relator Gurgel de Faria, o art. 43 do CTN afirma que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda em conformidade com o CTN, art. 43, §1º, a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

Nesse contexto, observa-se que o núcleo da base econômica aberta à tributação pelo imposto de renda é **o acréscimo patrimonial**, ou, dito de outro modo, **a disponibilidade de riqueza nova, obtida em determinado espaço de tempo**.

Nesse sentido, no julgamento do RESP 1.606.234/RJ, ocorrido em 5/12/2019, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que a "renda, para fins de incidência tributária, pressupõe acréscimo patrimonial ao longo de determinado período, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte". Transcrevo trecho elucidativo de referido precedente (grifado):

"Logo, **renda, para fins de incidência tributária, pressupõe acréscimo patrimonial ao longo de determinado período, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte**. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que **constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva**, nos termos dos artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" (REsp 1606234/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019).

No caso concreto, o recorrente pretende caracterizar a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 12.418.442,41 (doze milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor por ele recebido da empresa VIVO S.A. a título de "Pacto de Não concorrência e Outras Avenças".

Compreendo, na mesma linha dos Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, que o recorrente transacionou seu patrimônio imaterial com a antiga empregadora, na forma de uma obrigação de não fazer, recebendo por essa transação um valor mensurável, cujo montante é capaz, com a devida vênia, de aumentar o seu patrimônio e autorizar, portanto, a incidência do imposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência apresentada pela Ministra Regina Helena Costa, nego provimento ao recurso especial, acompanhado o Relator Ministro Gurgel de Faria e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0144161-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.495 / SP

Números Origem: 00119702520114036100 119702520114036100 201161000119701

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(S) - SP139473
MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.